

**O discurso do policial como recurso de comprobabilidade no contexto da  
Lei 11.343/2006  
DOI: 10.31994/rvs.v13i2.859**

Marina Linna Pinheiro Cruz<sup>1</sup>  
Tiago José de Souza Lima Bezerra<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente trabalho disserta acerca do discurso do policial como recurso de comprobabilidade nos crimes relacionados à prática do tráfico ilícito de drogas no processo penal brasileiro. Dessarte, o objetivo do presente artigo é compreender o depoimento policial como meio de evidência e dos vícios decorrentes da credibilidade atribuída a estes. Logo, serão abordadas questões referentes à metodologia estabelecida pelo ordenamento jurídico, sobretudo, a confiança atribuída pelo Estado democrático de direito aos agentes públicos na prática dos seus atos, para, assim, compreendermos seu reflexo como artifício de prova no processo criminal. Para tal fim, utilizou-se do método de abordagem hipotético-dedutivo com pesquisa bibliográfica, documental e aplicada, ao analisar a prova testemunhal. Isto posto, buscou-se responder como a legalidade desses fatos se presumem, dentro das exatas limitações constitucionais e legais. Concluiu-se, que a condenação não deve ser fundamentada exclusivamente nas declarações policiais, visto que, a sentença deve ser assentada por meio do conjunto probatório, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal.

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. E-mail: [marinalpc@hotmail.com](mailto:marinalpc@hotmail.com). ORCID: 0000-0002-2079-3963.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Constitucional pela UFRN. Especialista em Direito Digital e *Compliance* pelo Instituto Damásio de Direito. Bacharel em Direito pela UFRN. Advogado (OAB/RN 17.198). Professor substituto do Departamento de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Assessor jurídico do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. E-mail: [tiagojose.ufrn@gmail.com](mailto:tiagojose.ufrn@gmail.com). ORCID: 0000-0002-5818-4039.

**PALAVRAS-CHAVE: DECLARAÇÃO POLICIAL. PROVAS. TESTEMUNHA. DECLARANTE. AGENTE PÚBLICO.**

**The police officer's speech as a resource of compliance in the context of article 33 of Law 11.343/2006**

#### **ABSTRACT**

The present work discusses the police discourse as a probability resource in crimes related to the practice of illicit drug trafficking in the Brazilian criminal process. To this end, using the hypothetical-deductive method of approach with bibliographic, documentary and applied research, when analyzing the testimonial evidence with the objective of understanding the police testimony as a means of evidence, questions regarding the methodology established by the legal system will be addressed, especially the trust attributed by the democratic state of law to public agents in the practice of their acts, in order to understand its reflection as an artifice of evidence in the criminal process. That said, we seek to answer how the legality of these facts is presumed, within the exact constitutional and legal limitations. Finally, it is concluded that the conviction should not be based exclusively on police statements, since the sentence must be based on the evidence set, under penalty of civil, administrative and criminal liability.

**KEYWORDS: POLICE STATEMENT. EVIDENCE. WITNESS. DECLARANT. PUBLIC OFFICER.**

## INTRODUÇÃO

O Direito Penal e Processual Penal versa sobre os delitos dentro do seu espaço, tempo e consumação, até a execução da pena, se cabível. Entretanto, durante o seguimento desse procedimento a presunção da veracidade dos fatos deve ser arguida dentro de um conjunto probatório fundamentado dentro dos limites legais, fazendo com que os preceitos da norma penal sejam cumpridos. À vista disso, é indispensável que o Estado democrático de direito tutele pontualmente à luz das normas jurídicas para obter o devido equilíbrio do corpo social.

Todavia, a pretensão punitiva estatal e o funcionamento da polícia conquista – ainda mais – destaque em sua incumbência repressiva, tendo forte atuação nas relações sociais. Destaca-se essa atividade em um problema que atinge toda a sociedade, os delitos concernentes às substâncias entorpecentes tidas como ilícitas pela legislação penal brasileira, especificamente tratadas na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, o qual o tráfico se desempenha como objeto central.

Tendo em vista princípios constitucionais, penais, processuais penais e administrativos, notou-se uma ampla valorização testemunhal, bem como a fragilidade de provas para a justificação da condenação do suposto agente do delito. Assim, o presente trabalho, por meio do estudo hipotético-dedutivo, busca analisar a conduta policial através do seu discurso como meio de comprobabilidade no contexto da Lei de Drogas.

A priori, examina-se o estudo das provas e seus sistemas penais, sobretudo, o sistema penal acusatório, demonstrando a gestão das provas e trazendo a oralidade como indício principal e fundamental a comprovação dentro do direito.

Em seguida, demonstra-se os atos realizados pelos policiais dentro das normas de direito, o que restou comprovado que, diversas vezes, podem ultrapassar as fronteiras jurídicas, sendo capaz de atuar em excesso durante a investigação e na fase instrutória. Nesse ínterim, verificou-se seus reflexos no processo criminal, manifestando sua relevância dentro das exatas limitações constitucionais e legais,

suscetível a falhas, se reputando a importância da precaução dos poderes estatais diante essas situações, consideradas, reiteradamente, habituais.

Por fim, depreendeu-se que o judiciário deve agir com atenção em casos concretos que possuem escassez probatória, valendo-se apenas da palavra do agente público, uma vez que o policial não é um componente imparcial, trazendo uma “judicialização” de elementos da fase investigatória de forma disfarçada para construir exclusivamente a sentença condenatória.

## **1 A GESTÃO DAS PROVAS NO SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO**

O Direito Penal tem como interesse central defender e preservar os patrimônios e princípios morais do corpo social, ou seja, os objetos e bens jurídicos penais. Logo, esse acervo é protegido através do Estado, mediante sua estrutura e desempenho, pela institucionalização de autoridade em órgãos representativos.

Nesse sentido, Lourenço (2016) discorre:

Para a manutenção da ordem em uma sociedade faz-se necessária a utilização da coerção estatal, porém o uso dessa força, sem moderação e sem a devida necessidade, torna seu uso ilegítimo, mesmo que na repressão de um ilícito, podendo tranquila convivência em sociedade o Estado passar facilmente de agente garantidor a agente (LOURENÇO, 2016, p. 401-402).

Como resultado, há uma ordenação social que condiciona a atuação dos poderes punitivos na figura de seus representantes, e, como exemplo, Machado e Teixeira (2015, p. 2398) trazem “a guerra declarada contra as drogas, em que a opinião pública deposita na política criminal, nos crimes e castigos, todas as esperanças de erradicação do uso de drogas”.

Assim sendo, Luís Greco e Antônio Martins (2012) asseveram que:

Sob uma análise constitucional, não pode haver dúvida de que a pena deve estar relacionada ao injusto e à culpabilidade da ação

condenada e de que não se pode esperar por uma prevenção exitosa quando o *quantum* adequado da pena é exaurido (GRECO; MARTINS, 2012, p. 343).

Com efeito, o Estado emprega uma união de normas, coordenadas reciprocamente, atuando como um sistema disposto dentro do ordenamento jurídico, com o propósito de aplicabilidade do direito no caso concreto. Dessa maneira, para que exista um sistema, deve haver um projeto instaurador de diretrizes que se desenrolam desse pressuposto.

Portanto, a ordem jurídica lista três sistemas processuais penais ao projeto acima citado: o sistema inquisitório ou inquisidor; o sistema acusatório; e o sistema misto, reformado, napoleônico ou acusatório formal.

Acerca desses sistemas, Eugênio Pacelli (2016) endossa que:

De modo geral, a doutrina costuma separar o sistema processual inquisitório do modelo acusatório pela titularidade atribuída ao órgão da acusação: inquisitorial seria o sistema em que as funções de acusação e de julgamento estariam reunidas em uma só pessoa (ou órgão), enquanto o acusatório seria aquele em que tais papéis estariam reservados a pessoas (ou órgãos) distintos. A par disso, outras características do modelo inquisitório, diante de sua inteira superação no tempo, ao menos em nosso ordenamento, não oferecem maior interesse, caso do processo verbal e em segredo, sem contraditório e sem direito de defesa, no qual o acusado era tratado como objeto do processo [...] No sistema acusatório, além de se atribuírem a órgãos diferentes as funções de acusação (e investigação) e de julgamento, o processo, rigorosamente falando, somente teria início com o oferecimento da acusação; (PACELLI, 2016).

Outrossim, o sistema processual misto contém as peculiaridades dos dois agrupamentos supraditos, sendo a primeira fase inquisitória, de caráter preliminar investigatório, e a segunda acusatória, a qual tem o aspecto judicial e processual. Sobre tais distinções, o magistrado não participa diretamente da investigação, fazendo com que não se confunda com o investigador. Isto posto, no que tange processo penal acusatório, ilustra Fernando Capez (2020):

É contraditório, público, imparcial, assegura ampla defesa; há distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos [...]. É que, no sistema acusatório, a fase investigatória fica a cargo da Polícia Civil, sob controle externo do Ministério Público (CF, art. 129, VII; Lei Complementar n. 734/93, art. 103, XIII, a e), a quem, ao final, caberá propor a ação penal ou o arquivamento do caso. A autoridade judiciária não atua como sujeito ativo da produção da prova, ficando a salvo de qualquer comprometimento psicológico prévio. O sistema acusatório pressupõe as seguintes garantias constitucionais: da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV), do devido processo legal (art. 5º, LIV), da garantia do acesso à justiça (art. 5º, LXXIV), da garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII), do tratamento paritário das partes (art. 5º, caput e I), da ampla defesa (art. 5º, LV, LVI e LXII), da publicidade dos atos processuais e motivação dos atos decisórios (art. 93, IX) e da presunção da inocência (art. 5º, LVII) (CAPEZ, 2020).

Portanto, o sistema acusatório, uma antítese ao inquisitivo, que já havia se mostrado em várias fases do Direito Romano, traz como primeira particularidade a distinção entre as partes, ou seja, a acusação e a defesa, principalmente pela gestão da prova. Além disso, essa classificação também engloba a igualdade de categoria, bem como demonstra o juiz como equidistante.

No que diz respeito ao representante do Estado no exercício da jurisdição, Salah Hassan Khaled Júnior (2010, p. 305), em sua obra “O Sistema Processual Penal brasileiro: Acusatório, misto ou inquisitório?”, ratifica que “se o juiz desloca-se de seu papel de julgador, comporta-se como um juiz inquisidor e abandona seu lugar de árbitro, elemento imprescindível a um processo penal democrático e acusatório”.

Destarte, essa classificação estabelece que nenhuma pessoa poderá ser convocada a júízo sem que haja qualquer imputação. Em outras palavras, é natural que o investigado seja propenso a contestar sua autoria, alegando sua inculpação. “Como corolário, tem-se que o processo penal se constitui de um *actum trium personarum*, integrado por sujeitos parciais e um imparcial – partes e juiz, respectivamente” (LIMA, 2020, p. 43).

Indubitavelmente, “a busca pelo verdadeiro não pode suplantar as garantias do réu, pois essa é a característica do processo penal e dos limites que devem ser impostos a busca que ele procede” (KHALED JÚNIOR, 2010, p. 306).



Ademais, quando se trata das diligências probatórias, o modelo acusatório incorpora às partes a produção dos elementos comprovadores do fato, seguindo os princípios da ampla defesa, do contraditório, do dever de motivação das decisões judiciais e da publicidade, portanto, fortalecendo a estrutura dialética. Por esse ângulo, Pacelli (2016) assegura que:

No campo da distribuição dos ônus da prova, a Lei no 11.719/08 parece ter adotado uma linha visivelmente acusatória, ao eleger as partes como protagonistas na fase de inquirição de testemunhas, reservando-se ao magistrado a função, supletiva, de esclarecimento dos depoimentos. No ponto, há certo descompasso com a regra geral do art. 156 do mesmo CPP, na qual se confere ampla liberdade de iniciativa probatória conferida ao juiz, frequentemente legitimada pelo decantado princípio da verdade real (PACELLI, 2016).

No entanto, Luiz Gabriel Batista Neves (2014) comenta em sua obra que a característica primordial do processo penal inquisitivo é a gestão da evidência, auferindo notável relevância à confissão do indiciado. Além do mais, o autor apontado também apresenta o sistema inquisitivo com duas fases:

[...] denominadas, respectivamente, de: inquirição geral e inquirição especial. A primeira fase tinha a função de apurar a materialidade delitiva e a autoria do crime, como uma fase antecedente para a fase especial, que era destinada a condenação e aplicação do castigo (MANZINI, 1951, p. 52 *apud* NEVES, 2014).

Além disso, percebe-se também a total reunião de poder, posto que:

É caracterizado pela concentração de poder nas mãos do julgador, que exerce, também, a função de acusador; a confissão do réu é considerada a rainha das provas; não há debates orais, predominando procedimentos exclusivamente escritos; os julgadores não estão sujeitos à recusa; o procedimento é sigiloso; há ausência de contraditório e a defesa é meramente decorativa (NUCCI, 2020).

No processo brasileiro, muitos doutrinadores compactuam com a ideia de que o sistema é misto, instruído, sobretudo, pelo princípio da oralidade. Nessa perspectiva, Capez (2020) discorre que:

Embora ocorra o predomínio quantitativo da palavra escrita, a palavra falada se sobressai qualitativamente, porquanto é a forma eleita para expressar os atos de maior relevância na formação do convencimento do juiz (CAPEZ, 2020).

Desse modo, a experimentação com a realidade dos fatos, mesmo que sujeita ao erro, implica uma relevada confiança no indivíduo, acima de tudo, naquilo que é o interesse central e jurídico.

## **2 O VALOR PROBATÓRIO DO TESTEMUNHO POLICIAL NO CONTEXTO DA LEI Nº 11.343/2006**

O Estado, em cooperação com Poder Legislativo, cria e estabelece as normas penais que impõem sanções àqueles que empreendem um comportamento criminoso validado em sociedade. Logo, desponta ao governo o poder de penalizar os transgressores, o qual, segundo Lima (2020, p. 41), “este direito de punir desce do plano abstrato e se transforma no *ius puniendi in concreto*”.

De certo, o objetivo do Direito Penal em encontrar a verdade real, à luz da gravidade das condenações penais, deve se autenticar na veracidade dos fatos, de modo que, ao longo dos anos e através da pretensão punitiva, o instituto da prova vem se aperfeiçoando, uma vez que através desta é provável verificar o cometimento de um delito, o qual sua autoria e materialidade é o objeto. Nesse sentido, o artigo 155 do Código de Processo Penal traz a prova de forma irrestrita no contraditório judicial.

De acordo com Nucci (2020), a ideia de prova se respalda na conduta de conflito de argumentos, tanto pela elucidação de situações, como pela vivência destes, demonstrando verdade no que se declara, uma vez que esses elementos são de suma importância para compenetrar o juiz para que este julgue de forma correta, assim, legitimando a sentença. Vejamos:



Quando se busca provar um fato juridicamente relevante, na investigação ou no processo, deve se ter a noção de que a busca findará em torno de algo supostamente verdadeiro (que tenha ocorrido na realidade), levando à presunção de credibilidade em outro fato, juridicamente importante para o feito (NUCCI, 2020).

Dessa maneira, para deslindar o caso concreto, o juiz deve constatar a autenticidade dos episódios investigados através da reconstrução histórica de um ato, e, à vista disso, alguns princípios constitucionais e infraconstitucionais, que protegem os direitos fundamentais dos cidadãos e são os alicerces da estruturação jurídica, orientando-se com base nestes para proceder diante as situações do dia a dia.

Com efeito, o artigo 202 do Código de Processo Penal designa que toda pessoa tem capacidade de testemunhar. Logo, o depoente tem potencial em expor os fatos que presenciou em conformidade com sua interpretação, mesmo sem levar em conta suas condições psicológicas ou físicas.

Como resultado, observa-se que, entre as formas de comprovações, no Direito Processual Penal, vê-se que boa parte dos julgamentos se baseiam através da prova testemunhal, por meio de metodologias de ponderação, dado que é um recurso fácil de ser apresentado e produzido, sobretudo a forma verbal, proporcionando a reestruturação do ato em perquirição.

Assim sendo, a prova testemunhal se distingue dos outros artifícios comprovadores, possuindo como atributo principal a oralidade. Em vista disso, “considerando as diversas possibilidades que tornam o depoimento dubitável, a contradita seria medida adequada para protestar, durante a produção da prova testemunhal, quaisquer vícios no testemunho ou indícios de má-fé” (BORGES, 2019, p. 27).

Logo, serão destacados aspectos importantes a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, – especificamente do artigo 33 – popularmente conhecida como a Lei de Drogas ou Lei Antidrogas, a qual implementa o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, além de prescrever medidas para prevenção do

uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, entre outras providências.

Certamente, o problema das drogas ilícitas afeta todos os países e setores da sociedade, por isso, seu tráfico apresenta grandes impactos, maiores do que temos conhecimento, apesar de estar presente em boa parte da população encarcerada.

Nessa perspectiva, disserta Zaffaroni (*apud* ARGUELLO, 2012, p. 180):

O proibicionismo amplia o âmbito de competência do poder punitivo, denominado por Raúl Zaffaroni de “poder configurador positivo” do sistema de justiça criminal que, sob o pretexto de “prevenir, vigiar ou investigar” adquire um verdadeiro poder político, sendo ao mesmo tempo um “poder legal”, mas que exerce um “poder punitivo paralelo” à margem das instituições, conhecido como “sistema penal subterrâneo” (2006, p. 52-53). Este é o ponto de inflexão para a redução o *Estado de Direito* e a expansão do *Estado de Polícia*. (ZAFFARONI, 2006, p. 52-53 *apud* ARGUELLO, 2012, p. 180).

Dessarte, o tráfico ilícito de drogas é um crime de perigo abstrato, isto é, não exige o dano de um bem jurídico ou o emprego deste bem em ameaça real e concreta. Desse modo, é dispensável que o usuário seja lesionado, obtenha ou usufrua o entorpecente, assim como não é necessário que ele seja exposto ao perigo.

Portanto, no tocante do traficante de drogas, verificou-se que a política de repressão se amplificou com o advento da lei, essencialmente no objetivo de represar a fabricação, bem como o comércio dos tóxicos, demonstrado ao longo do artigo 33 mediante dezoito verbos nucleares, sendo classificado como um tipo misto alternativo.

A política sobre drogas no Brasil é uma questão de variadas discussões, sendo objeto jurídico, acadêmico, político, midiático, como também de saúde pública. Inquestionavelmente, esse debate traz relevantes repercussões, em especial no que concerne a criminalização e ao encarceramento. Consequentemente, observa-se que a Lei nº 11.343/2006 amplificou a margem de arbitrariedade da polícia em alguns casos.

Como vimos anteriormente, a prova testemunhal tem grande pertinência na constatação da autoria desses delitos. Decerto, na maioria das vezes, os agentes de polícia são os únicos presenciadores oculares do fato criminoso, e, por essa razão, é necessário a valoração dos seus depoimentos em sede de investigação para a classificação do crime.

Essa credibilidade conferida ao depoimento dos agentes públicos é construída através da “fé pública”. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020), “o princípio da boa-fé abrange um aspecto objetivo, que diz respeito à conduta leal, honesta, e um aspecto subjetivo, que diz respeito à crença do sujeito de que está agindo corretamente”.

Além disso, há o princípio da presunção de legitimidade ou de veracidade, uma característica dos atos administrativos, o qual a Administração Pública sustenta como a legalidade das suas ações praticadas, como segurança jurídica, em cumprimento das diretrizes legais.

Ressalta-se que outra característica importante é a discricionariedade, a qual a lei deixa um limite de decisão diante do caso concreto, onde a autoridade poderá optar por uma deliberação válida perante o direito. Diante disso, percebe-se que o legislador não consegue antever todas as ocorrências vivenciadas pelo funcionário público. Deste modo, vê-se que a discricionariedade é inerente ao policial.

Os processos que contornam a Lei nº 11.343/2006, em sua maior parte, despontam a partir de prisões em flagrante executadas pela polícia. Com efeito, o discurso do policial tem vasta preponderância para ratificar o delito praticado pelo agente na fase pré-processual, resultando no aumento de autoridade e mais credibilidade a narrativa, bem como o processo penal se nota que o processo penal brasileiro ainda tem resquícios do sistema inquisitorial.

O conjunto penal traz dispositivos normativos que nos fazem perceber – principalmente se analisarmos pelo tratamento doutrinários e jurisprudencial – que os flagrantes podem incidir, através da seletividade, em qualquer pessoa, até mesmo àquelas que não cometeram o delito.

Conforme César Roberto Bitencourt (2012, p. 469), “um dos casos mais tristes da rotina policial e que, infelizmente, ocorre com muito mais frequência do que se imagina” é o quadro do flagrante forjado, uma vez que é criada uma situação fática de flagrância delitiva para – tentar – legitimar a prisão. Assim, um exemplo típico seria o enxerto ou a fracionamento de substâncias entorpecentes entre indivíduos para, a partir dessa posse forjada, falsamente criada, realizar a prisão – em flagrante – do agente.

Ainda, há o flagrante preparado, provocado, crime de ensaio ou ainda “delito putativo por obra do agente provocador”, o qual não há instigação, mas, em algum momento, o flagrante colocará o bem jurídico tutelado em risco, pois, para sua verificação, deve haver a preparação e a não consumação da infração. Diante disso, causa a ideia de que se nos depararmos com um caso em que, não obstante reste presente a preparação, mas o agente logre êxito na consumação, haverá crime e a prisão seria considerada legal.

Portanto, a maior indagação a ser discutida compreende o fato de que a doutrina e a jurisprudência oferecem tratamentos contrários a questões semelhantes a depender de um coeficiente: o agente possuir ou não o entorpecente em depósito para a distribuição desta ao autor do fato.

À vista disso, Aury Lopes Júnior (2021) alude que:

O flagrante preparado é ilegal, pois também vinculado à existência de um crime impossível. Aqui não há indução ou provocação, senão que a preparação do flagrante é tão meticulosa e perfeita que em momento algum o bem jurídico tutelado é colocado em risco. Aplica-se, nesse caso, o disposto na Súmula 145 do STF: Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação (LOPES JÚNIOR, 2021).

Em resumo, as ações que envolvem a Lei de Drogas, em sua pluralidade, são sentenciadas a partir do que é produzido em fase de inquérito, onde as declarações apresentadas – principalmente através dos discursos policiais – se tornam indícios formais.

Desse modo, na medida que o policial não é partidário, sua responsabilidade enunciativa deveria ser considerada como apenas uma declaração, e não como uma prova testemunhal, uma vez que não precisam prestar o compromisso legal, porém, remanesceria indeclinável o dever jurídico de dizer a verdade, dado que seus relatos hipoteticamente podem ser tendenciosos em alguns casos de não haver nenhuma outra testemunha.

Em concordância com essa posição, o Código de Processo Penal desencarga os relatos de quem está na posição de informante, não sendo precedidos de comprometimento legal, o que fica evidente que não se reivindica do declarante a imparcialidade, esta imanente à testemunha.

Segundo o professor Fernando Capez (2020), seria de bom senso que o magistrado detivesse cautela a esse depoimento policial, uma vez que está sujeitado ao que é produzido em fase de perquirição, pois, apesar de deter de princípios presentes na Administração Pública, o agente pode ser capaz de não ter a devida imparcialidade na narração dos episódios. Nessa perspectiva, o magistrado Guilherme de Souza Nucci enuncia que:

Especificamente, no tocante ao depoimento de policiais, é necessário destacar que é viável, inclusive sob o compromisso de dizer a verdade, devendo o magistrado avaliá-lo com a cautela merecida. Afinal, pode ocorrer de estar o policial vinculado à investigação e à prisão do réu, motivo pelo qual sua maneira de narrar o acontecido pode sofrer naturais alterações, que são frutos do seu lado emocional (NUCCI, 2020).

Conquanto o artigo 206 do Código de Processo Penal tenha evidenciado que “a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor”, o legislador, ao final do dispositivo, bem como no artigo ulterior, trouxe ressalvas, são elas: parentesco, função, ministério, ofício ou profissão.

Consequentemente, estas exceções baseiam-se em pretextos éticos, morais e sociais, que desobrigam ou impõem um obstáculo em alguns sujeitos de relatar o que sabem de acerca da veridicidade do fato o qual é de relevância para o judiciário.

Da mesma forma, vale salientar o artigo 201 do Código de Processo Penal, o qual corresponde à oitiva do ofendido, pois, mesmo que deva ser acolhida com ressalvas, deve ser confrontada com outros recursos comprobatórios. Por esse ângulo, o discurso do policial pode ser utilizado como recurso de comprobabilidade, no entanto, requer prudência em sua apreciação. Nesse ponto de vista, afirma Borges (2019):

Diante disso, difícil se torna estabelecer padrões com vistas a atestar a confiabilidade deste meio de prova, vez que não existem critérios capazes de dimensionar sua objetividade. Ainda assim, é grande o número de ações penais cujo deslinde do processo se dá exclusivamente com base na prova testemunhal produzida em juízo ou mesmo no curso do inquérito policial (BORGES, 2019, p. 23).

Em síntese, o judiciário deve agir com precaução na valoração dessas declarações, porque apenas a posição de agente público no cargo de policial não os assegura estar isentos da falha em seus atos, especialmente nessa função, a qual exige demasiadamente do físico, e, acima de tudo, do psicológico.

## CONCLUSÃO

Como restou demonstrado, verifica-se que a polícia é a abertura para os indivíduos que cometem seus delitos – principalmente dentro da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – adentrarem ao sistema penal, em consequência da discricionariedade atribuída aos agentes públicos.

Dessa maneira, ao observar a disposição da justiça criminal brasileira, conclui-se que, na maioria das vezes, o conjunto probatório do processo transcorre através da narrativa exposta pelo policial, iniciando a partir do policiamento ostensivo, passando pelo auto de prisão em flagrante, sede de inquérito, bem como no juízo, até seu trânsito em julgado.



Nessa realidade, vê-se que a conduta dos agentes públicos diante as situações são retratadas por suas impressões dos atos que são presenciados, influenciando, em especial, na instauração do inquérito e no apontamento do delito praticado pelo suposto criminoso. Ainda, a “crença” depositada na polícia é também é bastante utilizada como justificativa dos seus testemunhos. Desse modo, a boa-fé e a presunção de veracidade andam de mãos dadas, fazendo, muitas vezes, com que os operadores direito não busquem argumentos e fundamentações além da oralidade apresentada pelos policiais, não atestando a veracidade dos fatos.

Ainda, percebe-se que o sistema penal brasileiro, muitas vezes, esquece a presunção de inocência, pois o magistrado aprecia com mais importância a prova dada no processo de conhecimento, ou seja, o livre convencimento do juiz, o qual este tem vasta autonomia no julgamento da prova, contudo, deve justificar sua sentença em uma fundamentação dentro dos limites do ordenamento jurídico. Nesse sentido, Nascimento (2018) assevera:

Conseqüentemente, há também forte influência da atuação policial na ação penal em si, tendo em vista que, em regra, com base no inquérito policial, o promotor de justiça irá se convencer quanto à presença ou não de justa causa, se posicionando no sentido de requerer o arquivamento da questão, solicitar mais diligências ou produzir a denúncia (NASCIMENTO, 2018, p. 33).

Portanto, identifica-se que a fase investigatória é o estágio em que os operadores do direito têm de mais significativa para obter o máximo de informações possíveis para concluir se o delito foi praticado ou não. Posteriormente, a fase instrutória irá se amoldar também nos indícios produzidos em inquérito policial, além da produção de provas propriamente ditas formuladas pelas partes.

Nos processos de tráfico de drogas, salienta-se a forma que o discurso policial é tratado como recurso de comprobabilidade, sendo uma incumbência prévia a esses agentes, a qual parte da doutrina se refere como uma falha no julgamento do indício. Outrossim, isso não significa dizer que uma grande fração dos policiais

podem se equivocar, mas essa questão também não deve assegurar que todo acusado possua sua culpabilidade atestada.

Levantadas as considerações, entende-se que a divergência entre os princípios presunção de veracidade e o princípio da inocência demonstra que não há pretexto para que o discurso do policial esteja acima da declaração do próprio investigado.

Destarte, pela motivação do princípio *in dubio pro reo*, um princípio fundamental em direito penal que prevê, em caso de dúvida razoável no que diz respeito a culpabilidade do réu, procede, em benefício deste, a presunção de inocência, visto que a sentença condenatória deve estar amplamente fundamentada e comprovada.

Dessa forma, as garantias constitucionais não se apresentam unicamente como aspectos do *in dubio pro reo*, no entanto, devem se estabelecer como preceito de procedimento ao indiciado, o qual antes do julgamento não poderá sofrer equiparação ao verdadeiro autor do fato, em especial quando se entende o prognóstico de inocência como decorrência do princípio fundamental do *favor rei*, ou *favor libertatis*, podendo suscitar aparentes – senão factuais – injustiças, o que coloca o direito de punir do Estado em confronto com o direito de liberdade.

Diante da análise disposta, resta-se o entendimento de que cabe, sobretudo, ao sistema judiciário uma análise, cada vez mais meticulosa, e valoração desse meio de comprobabilidade tão controverso no Direito Processual Penal, dado que, no maior número dos casos concretos, a testemunha policial é o único indício presente, visto que está suscetível a falhas e enganos, podendo ocultar a verdade e levar a acusação de inocentes.

Deste modo, é imprescindível que haja provas subjetivas e objetivas arrolados à norma penal, bem como a inexistência de qualquer componente capaz de apagar a autoria e materialidade delitiva para que, assim, surja uma sentença justa e incorporada às fundamentações jurídicas.

## REFERÊNCIAS

ARGUELLO, Katie. O fenômeno das drogas como um problema de política criminal. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, n. 56, p. 177-192, jul./dez/, 2012.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BORGES, Maria Júlia Cunha. **O princípio da boa-fé e a prova testemunhal: Uma análise sobre o risco das falsas memórias no processo penal**. 2019. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília, 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. [S. l.], 3 out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. [S. l.], 23 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 5 set. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*.

GRECO, Luís; MARTINS, Antônio (org.). **Direito Penal como crítica da pena: Estudos em homenagem a Juarez Tavares por seu 70.º Aniversário em 02 de setembro de 2012**. São Paulo: Marcial Pons, 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*.



LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

KHALED JÚNIOR, Salah Hassan. O Sistema Processual Penal brasileiro: Acusatório, misto ou inquisitório?. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 293-308, mai./ago., 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. rev. atual. e aum. Salvador: JusPodivm, 2020. v. único. ISBN 978-85-442-3501-0.

LOURENÇO, Cristina Sílvia Alves. A crise do poder de punir do Estado. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, Curitiba, v. 1, n. 42, p. 399-417, jan./mar., 2016.

MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Direito e subjetividade: um ensaio sobre o poder de punir do Estado. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2382-2401, 2015.

NASCIMENTO, Jenyffer Félix Santana do. **A influência do depoimento policial e sua validade como único meio de prova na configuração do crime de tráfico de drogas**. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018.

NEVES, Luiz Gabriel Batista. Sistemas Processuais Penais. **Direito UNIFACS – Debate Virtual**, Salvador, n. 163, jan., 2014. *E-book*.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020. ISBN 978-85-309-8998-9. *E-book*.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2016. ISBN 978-85-970-0636-0. *E-book*.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 33. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2020. ISBN 978-85-309-8972-9.



RODRIGUES, Matheus. **O depoimento policial como único meio de prova nos crimes de tráfico de drogas.** 2020. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2020.

Recebido em 20/11/2021

Publicado em 10/11/2022